

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 84/91:

Criando a Comissão Nacional Preparatória da participação de Cabo Verde na Conferência Mundial sobre a Nutrição.

Rectificação:

Aos Decretos-Leis n.ºs 101-P/90, 101-Q/90 e 101-R/90, publicados no 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 46/90, de 23 de Novembro de 1991.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO:

Despacho:

Concedendo um fundo permanente à Direcção-Geral de Administração da Presidência da República.

Despacho:

Concedendo um fundo permanente ao Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Despacho:

Concedendo um fundo permanente à Secretaria-Geral do Governo.

Despacho:

Concedendo um fundo permanente à Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

Despacho:

Concedendo um fundo permanente à Inspeção Marítima.

Despacho:

Concedendo um fundo permanente ao Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos.

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 84/91

Considerando que terá lugar em Roma, em Dezembro de 1992, sob a égide da FAO e da OMS, a 1.ª Conferência Mundial sobre a Nutrição;

Com vista a preparar a participação de Cabo Verde nesse importante forum;

Determino o seguinte:

1. É criada a Comissão Nacional Preparatória da participação de Cabo Verde na Conferência Mundial sobre a Nutrição, adiante designada por Comissão.

2. A Comissão é constituída por:

a) O Ministro da Saúde e Promoção Social, que preside;

b) A Secretária de Estado das Pescas;

- c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas (área do desenvolvimento rural);
- e) O director-geral da Comunicação Social.

Gabinete do Primeiro Ministro, 28 de Maio de 1991.—
O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por terem saído de forma inexacto, rectifica-se nos termos seguintes os Decretos-Leis n.ºs 101-P/90, 101-Q/90 e 101-R/90, publicados no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46/90 de 23 de Novembro de 1990:

Decreto-Lei n.º 101-P/90 de 23 de Novembro.

Estatuto Jurídico dos Mediadores de Seguros.

Na alínea e) do artigo 1.º.

Onde se lê:

«Corretor de Seguros» — É o mediador — pessoa colectiva — que se encontra devidamente autorizado pela autoridade de controlo para exercer a da corretagem de Seguros.

Deve ler-se:

«Corretor de Seguros» — É o mediador — pessoa colectiva — que se encontra devidamente autorizado pela autoridade de controlo para exercer a actividade da corretagem de Seguros.

No n.º 5 do artigo 2.º.

Onde se lê:

Os trabalhadores de Seguros ... do que através de contratação colectiva vier a ser estabelecidos;

Deve ler-se:

Os trabalhadores de Seguros ... do que através de contratação colectivas vier a ser estabelecido;

No n.º 3 do artigo 4.º.

Onde se lê:

Em caso de alteração de mediador ... revertem, a favor de mediador anterior.

Deve ler-se:

Em caso de alteração de mediador ... revertem a favor do mediador anterior.

No n.º 4 do artigo 9.º.

Onde se lê:

O disposto neste artigo não se aplica ... sejam administradores ou gerentes uma sociedade inscrita...

Deve ler-se:

O disposto neste artigo não se aplica ... sejam administradores ou gerentes de uma sociedade inscrita ...

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º.

Onde se lê:

Exercer a actividade junto de qualquer seguradora ..., salvo o disposto no n.º 6 do artigo 1.º.

Deve ler-se:

Exercer a actividade junto de qualquer seguradora ..., salvo o disposto no n.º 6 do artigo 2.º.

No n.º 4 do artigo 28.º.

Onde se lê:

O mesmo prazo referido no número anterior aplica-se ... quando o mediador deixa de ser trabalhador de seguros ...

Deve ler-se:

O mesmo prazo referido no número anterior aplica-se ... quando o angariador deixa de ser trabalhador de seguros ...

No n.º 1 do artigo 33.º

Onde se lê:

Os contratos de seguros em que intervenham ...

Deve ler-se:

Os contratos de seguros em que intervenha ...

Na alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º.

Onde se lê:

É aplicável, nos termos do artigo 42.º, da sanção de cancelamento.

Deve ler-se:

Aplicação, nos termos do artigo 42.º da sanção de cancelamento.

No proémio do n.º 1 do artigo 43.º.

Onde se lê:

Incorre na multa de 20 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo de pena grave ...

Deve ler-se:

Incorre na multa de 20 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo de pena mais grave ...

No artigo 46.º.

Onde se lê:

Aplicam-se as infracções previstas neste diploma ... no capítulo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-R/90 de que estabelece ...

Deve ler-se:

Aplicam-se as infracções previstas neste diploma ... no capítulo 6.º do Decreto-Lei n.º 101-R/90 de 23 de Novembro que estabelece ...

Decreto-Lei n.º 101-Q/90, de 23 de Novembro.

Estabelece as seguintes garantias financeiras exigíveis no exercício da actividade seguradora.

No n.º 2 do artigo 14.º.

Onde se lê:

A localização de activos caucionadas ...

Deve ler-se:

A localização de activos caucionadores ...

No n.º 3 do artigo 14.º.

Onde se lê:

Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado ... correspondente ao plano de retenção da seguradora.

Deve ler-se:

Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado ... correspondente ao pleno de retenção da seguradora.

No proémio do artigo 20.º.

Onde se lê:

Para efeitos de margem de solvência no que respeita ...

Deve ler-se:

Para efeitos de margem de solvência, no que respeita ...

No n.º 1 do artigo 25.º.

Onde se lê:

Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 23.º ... isto é, média.

Deve ler-se:

Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 23.º ... isto é, a média.

Decreto-Lei n.º 101-R/90 de 23 de Novembro — Sanções por infracções cometidas no exercício da actividade seguradora.

No parágrafo da alínea *b)* do artigo 2.º.

Onde se lê:

§ 1.º.

Deve ler-se:

§ único.

No n.º 1 do artigo 4.º.

Onde se lê:

Incorre na multa ..., com violação ou inobservância das disposições legais normativas em vigor ...

Deve ler-se:

Incorre na multa ..., com violação ou inobservância das disposições legais ou normativas em vigor ...

No n.º 2 do artigo 4.º.

Onde se lê:

Incorre na multa de 50 000\$ a 100 000\$ a empresa que...

Deve ler-se:

Incorre na multa de 50 000\$ a 1 000 000\$, a empresa que...

No n.º 3 do artigo 4.º.

Onde se lê:

Sempre que a transgressão — os limites mínimos e máximos da multa aí previsto são elevadas...

Deve ler-se:

Sempre que a transgressão — os limites mínimos e máximos da multa aí prevista são elevados...

Na subsecção III da secção II do capítulo II.

Onde se lê:

Suspensão.

Deve ler-se:

Suspensão.

o n.º 1 do artigo 5.º.

Onde se lê:

A sanção de suspensão temporária da autorização é aplicável as infracções não graves relativamente...

Deve ler-se:

A sanção de suspensão temporária da autorização é aplicável às infracções não graves relativamente...

No n.º 1 do artigo 9.º.

Onde se lê:

As entidades relativamente as quais a autoridade de controlo ...

Deve ler-se:

As entidades relativamente às quais a autoridade de controlo ...

No artigo 13.º.

Onde se lê:

O estatuto jurídico de mediadores de seguros — e respectivo regime sancionário.

Deve ler-se:

O estatuto jurídico de mediadores de seguros — e respectivo regime sancionatório.

No proémio do artigo 19.º.

Onde se lê:

Sem prejuízo da aplicação das sanções ... nos casos em que aplicável:

Deve ler-se:

Sem prejuízo da aplicação das sanções ... nos casos em que seja aplicável:

No artigo 21.º.

Onde se lê:

A autoridade de controlo referida neste diploma é a que se refere no artigo 6.º ...

Deve ler-se:

A autoridade de controlo referida neste diploma é a que se prevê no artigo 6.º ...

Secretaria-Geral do Governo, 28 de Fevereiro de 1991.
— O director do Gabinete, *Eugénio Veiga*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Administração da Presidência da República proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1 — É concedido à Direcção-Geral de Administração da Presidência da República um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição;

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Presidente:

Lourdes Carvalho Miranda.

Vogais:

José Lopes da Silva — chefe de secção.

Antonina Carvalho Miranda.

3 — A reconstituição do fundo far-se-á á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Abril de 1991. — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo o Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1 — É concedido ao Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas um fundo permanente de 150 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Lino Públío P. Monteiro — director do Centro de Máquinas;

José Santos Silva — director Administrativo do Centro de Máquinas;

José Rui Tavares — chefe de secção de Contabilidade do Centro de Máquinas;

Olívia da Costa Gomes — técnico auxiliar de 2.ª classe.

3 — A reconstituição do fundo far-se-á á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Maio de 1991. — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo a Secretaria-Geral do Governo proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1 — É concedido à Secretaria-Geral do Governo um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Eveline Vera-Cruz de Melo Figueiredo — chefe de Gabinete do Primeiro Ministro;

Maria Alice Lacerda Costa — chefe de secção da Secretaria-Geral do Governo;

Ana Gomes Martins Andrade — auxiliar de 1.ª classe, da Secretaria-Geral do Governo.

3 — A reconstituição do fundo far-se-á á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Abril de 1991. — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral do Trabalho e Emprego proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1 — É concedido à Direcção-Geral do Trabalho e Emprego um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Eloisa Helena de Macedo — chefe de secção;

João José Ramos Correia — fiscal do trabalho.

3 — A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Abril de 1991, — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo a Inspeção Marítima proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1 — É concedido à Inspeção Marítima um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

João Baptista Brites — inspector-geral Marítimo;

Lúsa Delgado Fortes — 3.º oficial;

José Pedro Nascimento Delgado — 3.º oficial.

3 — A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Abril de 1991, — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo o Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1 — É concedido ao Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Daniel Lima Silva — Assessor;

Lúis Manuel Borges da Silva — 3.ª oficial.

3 — A reconstituição do fundo far-se-à á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Abril de 1991, — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 16 de Maio de 1991:

Esmeralda Pinto Anahory Silva — nomeada, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/79, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro, conjugado com o parágrafo 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20/85 para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de secretária do Presidente da República.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros;

De 17 de Abril de 1991:

Maria de Fátima Lima da Veiga, técnica superior de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação — nomeada, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/81 de 11 de Fevereiro, para, exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de director do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 25 de Fevereiro de 1991:

Francisco Borges — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, e o único artigo do

Decreto-Lei n.º 134/83, de 31 de Dezembro e alínea b) n.º 2 do Circular n.º 145/79, para exercer, provisoriamente, o cargo de chefe de trabalho de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Maio de 1991).

De 12 de Março:

Paulo Gonçalves Gomes, operário semi-qualificado especializado, do Centro de Máquinas e Equipamentos do MDRP, promovido, mediante concurso de provas práticas, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/97, de 14 de Setembro, para exercer definitivamente, o cargo de operário semi-qualificado principal do mesmo Centro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Maio de 1991).

De 17 de Abril:

Débora Santos, técnica de 3.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde e Promoção Social, em comissão de serviço na Empresa «Justino Lopes» — dada, por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 27 de Outubro de 1990:

Dr.ª Maria José Neto Duarte Fonseca — contratada, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 11.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 154/81, para exercer, o cargo de técnico superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Saúde.

Continua colocada no Hospital Dr. «Agostinho Neto» — Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1991).

De 18 de Janeiro de 1991:

Ulisses Mário Conceição Fonseca — nomeado, nos termos do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, artigo 1.º n.º 2, para exercer interinamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Maio de 1991):

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 27 de Fevereiro de 1991:

Maria de Fátima Soares Borges — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escri-

turário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Secretaria de Estado da Promoção Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1991).

De 21 de Abril:

Edith Maria Leitão Mendes Ferreira — nomeada, nos termos do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, artigo 1.º n.º 2, para exercer interinamente, o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na Secretaria de Estado e Promoção Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio de 1991).

De 29:

Maria Antónia Tavares Andrade — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de servente, da Direcção-Geral de Farmácia, ficando colocada no Depósito Central de Medicamentos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Educação:

De 29 de Outubro de 1990:

Nely Bento, professora de posto escolar, provisória — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Maio de 1991):

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 5 de Abril de 1991:

João Pedro Lopes da Cruz, revalidado nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 172/80, de 16 de Agosto, na categoria de professor de posto escolar 3.ª classe, colocado na Direcção-Geral Extra Escolar, destacado no concelho do Fogo para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/91 com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 18:

João Miguel Maurício — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de guarda nocturno da Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 23.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Maio de 1991).

Contrata, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercerem o cargo de docente na categoria e escolas abaixo indicados, dos seguintes indivíduos:

Ersino Básico Complementar de Calabaceira:

Professor de 3.º nível. 3.ª classe, letra I:

Jaime Augusto Ferreira Carvalho de Melo, indo substituir João Tavares Lopes, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1991.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 20.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Concelho do Fogo:

Escola n.º 1:

Maria Celeste Pina Barros Cardoso, indo substituir Luísa Clotilde Fernandes, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1991.

Escola n.º 11:

Natália Andrade Gonçalves, indo substituir Isabel Maria Monteiro, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1991.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 26 de Abril de 1991:

Ana Maria Semedo Alfama, escriturária-dactilógrafa principal, do quadro da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas — aplicada a pena da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública — demissão, por abandono de lugar. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 9 de Janeiro de 1991:

Idalina da Luz Fonseca — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Maio de 1991):

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 26 de Março de 1991:

André Mota da Cruz, secretário Administrativo da Direcção-Geral da Administração Local, colocado no Município do Porto Novo — transferido, por conveniência de serviço para o Município do Sal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

De 5 de Abril de 1991:

Luís Manuel Borges da Silva, nomeado nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, para provisoriamente exercer o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 10 de Maio de 1991:

Maria Antónia Almeida Pereira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais seis meses, ao abrigo do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 6 de Março de 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 15 de Abril de 1991:

Zenaida Helena Brito de Pina de Figueiredo, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação provisória, do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação — nomeada, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro, conjugado com as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretária do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1991).

De 17:

Lucas Evangelista Andrade, terceiro ajudante da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedido a aposentação definitiva no lugar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, com direito à pensão anual de 209 114\$20 (duzentos e nove mil, e cento e catorze escudos e vinte centavos); correspondente a 38 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido às classes inactivas, pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90 de 23 de Novembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1991)-

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública;

De 6 de Maio:

Hércules do Nascimento Cruz, 3.º secretário de Embaixada, dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros — requisitado, nos termos do artigo 1.º n.º 1 e 2 do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para prestar serviço, em comissão ordinária, no Gabinete do Presidente da República, como Adjunto, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1991).

De 8:

Geraldo Xavier Pereira, guarda florestal de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão de 106 800\$ (cento e seis mil e oitocentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, corresponde a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

Está pensão deverá ser acrescida do aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 1991).

Dionísio Pereira Xavier, guarda florestal de 1.ª classe, de definitivo; do quadro da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º n.º 1 da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 124 800\$ (cento e vinte e quatro mil e oitocentos escudos) calculada, em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1991)-

De 17:

Maria Lucinda Lopes, recepcionista da Direcção-Geral de Saúde, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 52/88 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 71 145\$ (setenta e um mil, cento e quarenta e cinco escudos), calculada nos termos da alínea b), do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 31 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidos às classes inactivas pelos Decretos-Lei n.ºs 109/88 e 101-M/90, de 12 de Dezembro e 23 de Novembro, respectivamente.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 1991).

De 27:

Maria de Fátima Tavares de Pina, habilitada com o curso de CENFA — nomeada, nos termos do artigo 1.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer interinamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Junho de 1991).

Orlando Vieira da Silva Oliveira e Eurídice Lopes Baptista — habilitados com o curso de CENFA — nomeados, nos termos do artigo 1.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercerem, interinamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Pública.

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Promoção Social:

De 16 de Maio de 1991:

Maria Teresa Borges Teixeira Barros, técnica profissional de 1.º nível, 2.ª classe — promovida, mediante concurso de provas práticas, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81 e 74/86 e Decreto-Lei n.º 98/87, para exercer, definitivamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1991).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 17 de Abril de 1991:

Francisco Xavier Delgado, técnico superior de 2.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária — colo-

cado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, a fim de frequentar um estágio sobre computadores e estatística em Montana State University por um período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no subsídio atribuído ao INIA, código 38.1. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Maio de 1991).

De 29 de Maio:

Carlos Rodrigues Filho, 1.º oficial definitivo, da Direcção-Geral da Marinha Mercante — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço Militar incluindo o aumento de 100%	6	9	3
De 20 de Outubro de 1960 a 31 de Julho de 1961	—	9	12
De 5 de Janeiro de 1966 a 4 de Julho de 1975	9	6	
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	3	4	28

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 14 de Outubro de 1989	14	3	10
Total	34	8	25

Dá sem efeito a contagem publicada no *Boletim Oficial* n.º 51/83, de 17 de Dezembro.

De 31:

Ramiro Oliveira Baptista Barbosa Vicente, director de 2.ª classe, do quadro técnico Aduaneiro das Alfândegas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Contagem feita e publicada no *Bole-*

	A	M	D
<i>tim Oficial</i> n.º 17/75; de 25 de Outubro de 1975 a 30 de Abril de 1991	17	7	9
Total	33	5	5

Lista provisória do único candidato ao concurso para promoção de vagas de técnico auxiliar de administração de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1991:

Admitido:

Lúcia Sança Mota Gomes (opositor obrigatório).

RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração, foi publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Educação, no *Boletim Oficial* n.º 16/91, de 20 de Abril de 1991, respeitante à nomeação da directora da Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Aurora Rodrigues Alves Leite.

Deve ler-se:

Aurora Alves Rodrigues Leite.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 5 de Junho de 1991.—O director-geral substituto, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director de serviço.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública de 16 de Abril de 1991 se torna público que pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* se acha aberto concurso de promoção para preenchimento de vagas de técnico auxiliar de 1.ª classe e escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, existentes no quadro da Direcção-Geral da Administração Pública e versarão sobre as seguintes matérias;

I—Para técnico auxiliar de 1ª classe;

a) Estatuto do funcionalismo:

Condições de forma de provimento.

Direito e deveres dos funcionários.

Licença e faltas.

Comunicações Administrativas.

Arquivo.

b) Estatuto disciplinar dos agentes de administração pública:

Responsabilidade disciplinar.

Competência disciplinar.

Infração disciplinar - penas e seus efeitos.

Noções de processo disciplinar.

c) Contabilidade pública:

Vencimentos.

Processos de aquisição de bens e serviços

Controle de despesa variável.

Inventário - sua elaboração.

II—Para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:

Constituição da República.

Geografia de Cabo Verde:

Lei Orgânica da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Estatuto do Funcionalismo:

Deveres e direitos do funcionário.

Faltas.

Licenças.

5. Dactilografia:

Cópia de um mapa.

Cópia de um texto em Português, Francês ou Inglês.

III — São candidatos obrigatórios:

A técnica auxiliar de 1.ª classe — Ana Mafalda Gomes Monteiro e Marta Soares Pinto, técnicas auxiliares de 2.ª classe, definitivas da Direcção-Geral da Administração Pública.

A escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe — Cristina Semedo Afonso, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 30 de Maio de 1991. — O director-geral substituto, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de serviços.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação****Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia**

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 57/B, de fls. 22 a 27 verso, com a data de vinte e um de Março do ano em curso, foi constituída entre José do Rosário Freitas Gomes, José Henrique Nobre de Oliveira Vera-Cruz, Manuel Jesus Rodrigues, Arlete Silva Vera-Cruz, Jenny Palmira de Oliveira Vera-Cruz, Mariella St'Aubyn Figueiredo e João Pereira Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada *Etika-Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Lda*, com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes do artigos seguintes:

CAPITULO I*Demonstração, sede, objecto, duração***Artigo 1.º**

É constituída nos termos destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A sociedade adopta a denominação de *ETIKA — Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Lda*, abreviadamente designada por *ETIKA*.

Artigo 2.º

A sociedade *ETIKA* tem a sua sede na cidade da Praia, podendo a gerência estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação onde e quando lhe parecer conveniente seja em Cabo Verde ou país estrangeiro.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto social a realização de todos os estudos tanto por conta própria como por conta de outrem nas seguintes áreas:

- a) Planeamento urbano, incluindo o cadastro técnico e projectos urbanísticos, quer sejam planos gerais ou parcelares.

b) Projectos de arquitectura para qualquer uso ou estrutura.

c) Projectos de engenharia incluindo cálculos de betão armado e cálculos para dimensionamento de infraestruturas de adução de água potável, redes de esgoto e electricidade, públicas ou privadas.

d) Planeamento e projecto para instalações industriais.

e) Planeamento e fiscalização de obras de construção civil.

f) Produção e comercialização de imóveis.

A sociedade realiza ainda qualquer outra actividade directa ou indirectamente relacionada com o seu objecto.

Com vista à realização do seu objecto social, a sociedade pode levar a cabo quaisquer operações, comerciais, industriais, financeiras, imobiliárias que se relacionem directa ou indirectamente com o seu objecto.

A sociedade pode ainda, para promover o seu desenvolvimento, assumir posições em empresas que tenham objectos idênticos, similares ou conexos, por aquisição de quota, fusão, subscrição ou outra via.

Artigo 4.º

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir de hoje.

CAPITULO II*Capital — Quotas***Artigo 5.º**

O capital social da sociedade é de um milhão e quinhentos mil escudos Caboverdeanos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

José do Rosário Freitas Gomes ...	300 000\$00
José Henrique Nobre Oliveira Vera-Cruz ...	300 000\$00
Manuel Jesus Rodrigues ...	180 000\$00
Maria Arleth Silva Vera-Cruz ...	180 000\$00
Jenny Palmira Oliveira Vera-Cruz ...	180 000\$00
Mariella St'Aubyn Figueiredo ...	180 000\$00
João Pereira Silva ...	180 000\$00

O capital social encontra-se inteiramente subscrito e realizado em cinquenta por cento.

Artigo 6.º

As entregas a efectuar com relação às quotas não inteiramente liberadas no momento da subscrição devem ser feitas em data a fixar pela Assembleia Geral.

O sócio que, após um pré-aviso de trinta dias feito por meio de carta registada, não proceder à entrega de fundos solicitados, pagará à sociedade juros calculados à taxa legal das transacções comerciais a contar da data em que a entrega deveria ter sido feita.

Artigo 7.º

É livremente permitida a cessão de parte ou todo das quotas entre os sócios.

A cessão de quotas a estranhos far-se-á com o consentimento da sociedade e depois de a mesma e os sócios terem exercido o direito de preferência.

O sócio que deseja ceder as suas quotas dará disso conhecimento à sociedade que, por sua vez, por meio de carta registada, transmitirá a oferta aos outros sócios no prazo de trinta dias.

Estes sócios têm três meses a contar da data da expedição da carta registada para aceitar ou recusar a oferta. O silêncio de um sócio significa recusa.

Artigo 8.º

O preço das quotas cedidas nas condições do artigo precedente é fixado de comum acordo ou, não havendo acordo, por um perito designado pela gerência, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 9.º

O sócio que compra quotas de um outro sócio nos termos dos artigos precedentes, pagará o preço das mesmas num prazo de sessenta dias, a contar da data da fixação do preço.

A Assembleia Geral fixará qualquer outra modalidade de cessão de quotas não prevista nestes estatutos.

Artigo 10.º

Em caso de aumento de capital social, o direito de subscrição das novas quotas pertence exclusivamente aos sócios na proporção das quotas que já lhes pertencerem.

O direito de subscrição não é cedível.

As quotas novas que não foram subscritas pelos antigos sócios no exercício do seu direito de preferência, serão oferecidas aos outros sócios que usarem desse direito antes de serem a terceiros.

A Assembleia Geral poderá, no interesse da sociedade, e deliberando como no caso de alteração dos estatutos, decidir que a totalidade ou parte das quotas novas não seja oferecida aos sócios antigos.

CAPÍTULO III*Administração***Artigo 11.º**

A Sociedade é gerida por dois sócios eleitos em Assembleia Geral por um período de dois anos, podendo porém o mandato terminar a qualquer momento se a Assembleia Geral o determinar, ou ocorrendo justa causa.

A representação da Sociedade em juízo ou fora dele activa e passivamente fica a cargo dos gerentes.

Os gerentes cessantes terminam o mandato logo após a reunião da Assembleia em que tiverem lugar novas eleições.

Artigo 12.º

Em caso de vacatura de um lugar de gerente por morte, demissão ou qualquer outra causa, o gerente restante pode preencher provisoriamente a vaga. Esta nomeação será ratificada na Assembleia Geral seguinte.

Todo o gerente nomeado nestas condições assumirá o mandato do gerente substituído.

Artigo 13.º

Cada um dos gerentes poderá delegar os seus poderes de gerência no outro, num dos sócios ou num terceiro, passando-lhes a competente procuração.

Artigo 14.º

A Sociedade obriga-se pelas assinaturas dos gerentes, de procurador bantante, podendo a assinatura de um deles ser de chancela. Nos actos de mero expediente pode assinar apenas um dos gerentes.

Artigo 15.º

A Assembleia Geral pode conceder aos gerentes um subsídio fixo a levar à conta dos encargos gerais.

A Gerência é autorizada a atribuir aos sócios encarregados de funções ou missões especiais, subsídios a sair dos encargos gerais.

Artigo 16.º

Não é permitido o uso da firma em actos e contratos que não digam respeito aos negócios da sociedade.

CAPÍTULO IV*Assembleia Geral***Artigo 17.º**

A Assembleia Geral representa a totalidade dos sócios, tem os poderes definidos na lei e as suas decisões são obrigatórias para todos.

Artigo 18.º

A Assembleia Geral anual reúne-se na Praia, na primeira terça-feira do mês de Março, na Sede Social da Sociedade. Se esse dia for feriado, a Assembleia reúne-se no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 19.º

Uma Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que o interesse da sociedade o exigir. Ela pode ser convocada a pedido dos sócios, representando pelo menos um quinto do capital social. O pedido de convocação da Assembleia deve ser dirigido à Gerência, indicando os assuntos que constarão da ordem do dia.

Artigo 20.º

Sem prejuízo do disposto na lei, as convocatórias devem chegar aos sócios por cartas, pelo menos quinze dias antes da data da reunião e deles deve constar a ordem do dia.

Artigo 21.º

Todos os proprietários de quotas têm direito de tomar parte nas Assembleias Gerais ou de se fazerem aí representar por outro sócio ou representante. Os menores e os interditos podem ser representados pelos seus representantes legais, mesmo não sócios.

Os contitulares de uma quota devem exercer os direitos a ela enérentes por meio de um representante comum.

Os mandatários devem estar unidos de credenciais cujas formas podem ser fixadas pelo órgão que convoca a Assembleia.

Artigo 22.º

Nas reuniões da Assembleia Geral, durante a votação, cada quota dá direito a um voto.

Artigo 23.º

Das deliberações da Assembleia Geral, são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas pelos membros da Mesa da Assembleia e pelos sócios que o desejarem e mantidos em registo especial na sede da Sociedade.

CAPÍTULO V

Exercício social — Inventário — Contas anuais — Distribuição dos dividendos

Artigo 24.º

O exercício Social começa no dia primeiro de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

O primeiro exercício social encerra a trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e um.

Artigo 25.º

O saldo favarável da conta de resultados constitui o lucro líquido.

Deste lucro líquido retira-se pelo menos cinco por cento para a reserva legal. Este desconto deixa de ser obrigatório quando a reserva atinge vinte por cento do capital Social.

O restante é repartido pelos sócios proporcionalmente às quotas. Entretanto, a Assembleia Geral, sob proposta da Gerência pode decidir, por maioria simples de votos, afectar essa parte restante a outra ou outras reservas especiais.

O pagamento de dividendos far-se em ocasiões e locais indicados pela Gerência e deve ser efectuado dentro de seis meses a contar da data da decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI*Dissolução — Liquidação***Artigo 26.º**

A Sociedade pode dissolver-se apenas nos casos e termos legais.

Artigo 27.º

Em caso de dissolução, a Assembleia Geral possui os mais vastos poderes para fixar o modelo de liquidação, escolher os liquidatários e indicar os seus poderes.

Depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos de liquidação, o activo líquido apurado será repartido, em dinheiro ou em títulos, entre todas as quotas.

CAPITULO VII*Disposições Gerais e Transitórias***Artigo 28.º**

Para a execução dos presentes estatutos, todas as pro-curações, comunicações, e documentos poderão ser enviados, validamente, pela via da carta registada, devendo a sua recepção ser confirmada dentro dos três dias úteis seguintes.

Artigo 29.º

A fim de garantir estabilidade à sociedade durante a fase de lançamento, os órgãos de gestão serão mantidos na sua forma inicial durante os três primeiros anos.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e nove dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17.º n.ºs 1 e 2	175\$00
Cofre Geral... ..	18\$00
Reembolso	25\$00
Selos	165\$00 = 383\$00

(Trezentos e oitenta e três escudos)
— Conferida por *Joaquim Rodrigues*. Registada sob o n.º 4789/91.

(157)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES**EXTRACTO**

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 1/D, de folhas nove a dez, com a data de quinze de Maio do ano em curso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, na qual, *Be-biana Rocha Monteiro*, viúva de *Domingos Carvalho Monteiro*, doméstica, natural desta ilha, residente em *Achadinha* — Praia, se declara com exclusão de outrem dona e legítima possuidora do seguinte: prédio urbano, rés-do-chão, moradia, situada em *Achadinha*, coberto de telha de barro, rebocado, construído de pedra e barro, com um compartimento térreo e quintal, que confronta do Norte, Sul, Leste e Oeste, com via pública, com o rendimento colectável de trezentos e oitenta e nove escudos, a que corresponde o valor matricial de sete mil setecentos e oitenta escudos, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de *Nossa Senhora da Graça* sob o número seiscentos e sessenta e três, em nome no seu falecido marido *Domingos Carvalho Monteiro*, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas sim veio à sua posse na qualidade de meeira por morte de seu falecido marido *Domingos Carvalho Monteiro*.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia aos vinte e nove dias do mês de Maio do ano de mil novecentos noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	45\$00
Total	155\$00

São: (cento e cinquenta e cinco escudos) — Conferida por, *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 4746/91.

(158)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES**EXTRACTO**

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 32/C, de folhas 35, verso a 36, verso, se encontra exarada uma escritura de alteração parcial do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada «*Grafedito, Empresa Gráfica, Ld.ª*», constituída por escritura de quinze de Abril de mil novecentos e noventa e um, lavrada de folhas cinquenta e três, verso a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um barra C, deste Cartório.

Que, de harmonia com a deliberação tomada na reunião da assembleia geral extraordinária de dez de Maio em curso, alteram o artigo segundo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

artigo 2.º

1. O objectivo social é a importação, comercialização, produção de trabalhos gráficos e o exercício de actividade livreira e de papelaria.

2. A sociedade pode ainda participar no capital de empresas constituídas ou a constituir, mediante autorização de assembleia geral.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	45\$00

Total 155\$00

São: (cento e cinquenta e cinco escudos) — Conferida por, *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 4738/91.

(159)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente**NOTARIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA****EXTRACTO**

Certifico narrativamente que por escritura de 3 de Maio de 1991, lavrada de folhas 59 verso a 64 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 38, deste Cartório foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «*A Gráfica Claridade, Limitada*» com o capital de 5 000 000\$ que rege nos termos dos artigos seguintes cujos os sócios são:

- 1) — A Sociedade Comercial Vasconcelos Lopes, Limitada;
- 2) — A senhora dona Maria Madalena Spencer Rodrigues Fortes;
- 3) — Doutor Corsino António Fortes;
- 4) — Senhor Eduíno Valentim dos Santos.

CAPÍTULO I

Denominação, sede objecto e duração

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «A Gráfica Claridade, Limitada».

Artigo Segundo — A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer parte do território da República de Cabo Verde ou no estrangeiro, por mero acto da administração.

Artigo Terceiro — A sociedade tem por objecto a composição, montagem, e edição de livros, revistas, jornais, boletins, impressos, bilhetes de espectáculos, cartões de visita e outras actividades gráficas, tipográficas e livreiras.

Artigo Quarto — A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

1) — O capital social inicial é de — 5 000 000\$, (cinco milhões de escudos caboverdeanos) inteiramente subscrito pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) — Sociedade Comercial Vasconcelos Lopes Limitada — 40%, no valor de 2 000 000\$ (dois milhões de escudos);
- b) — Doutor Corsino António Fortes — 20% no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos);
- c) — Maria Madalena Spencer Rodrigues Fortes — 20%, no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos);
- d) — Eduíno Valentim dos Santos — 20%, no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos).

2) — O capital social subscrito encontra-se realizado em 50% (cinquenta por cento).

3) — A realização do capital social subscrito mas não realizado terá lugar quando e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Cessão e divisão de quotas

Artigo Sexto — A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2) — É necessário autorização da sociedade para a cessão de quotas a estranhos.

3) — A recusa da autorização confere ao sócio que pretende ceder a sua quota o direito de por escrito dirigido à administração se exonerar da sociedade.

4) — Findo o balanço a administração comunicará aos sócios, no prazo de 15 dias, o valor apurado para efeitos de preferirem na compra de quota do sócio exonerado pelo referido valor no prazo de 30 dias.

5) — Se dentro do prazo indicado nenhum dos sócio preferir na compra da quota do sócio exonerado a sociedade amortizá-lo-á pelo valor do resultado do balanço especialmente dado.

6) — O pagamento do valor da quota comprada ou amortizada nos termos dos números antecedentes poderá ser feito em prestações não excedentes a quatro em prazo não superior a um ano, se o adquirente declarar por escrito ao exercer a preferência ou a sociedade o deliberar quando da amortização.

Artigo Sétimo — É permitida a divisão de quotas.

CAPÍTULO III

Operações Sociais

Artigo Oitavo — São órgãos sociais da Sociedade:

- a) — Assembleia Geral;
- b) — A Administração;
- c) — O Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo Nono — A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios, sendo um deles o presidente eleito por dois anos renováveis.

Artigo Décimo — Compete a Assembleia Geral deliberar sobre as questões fundamentais da vida da sociedade e nomeadamente:

- a) — Aprovar os objectivos comerciais e estratégicos da sociedade;
- b) — Apreçar e aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- c) — Apreçar e votar até ao dia 31 de Março de cada ano civil o balanço anual e as contas bem como os relatórios da Administração e do Conselho Fiscal, referentes ao ano anterior.

d) — Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos

e) — Fixar as remunerações dos órgãos sociais;

f) — Designar a sociedade revisora de contas ou técnicos especializados para o exercício das funções do Conselho Fiscal;

g) — Deliberar sobre contracções de empréstimos e obtenção de créditos a médio e longo prazo pela sociedade;

h) — Deliberar sobre o aumento e a diminuição do capital social.

Artigo Décimo Primeiro — 1) — Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, em cada ano e extraordinariamente, sempre que convocada pela administração por iniciativa da maioria dos sócios.

2) — A Assembleia Geral deve ser convocada por carta registada, com aviso de recepção expedida com uma antecedência não inferior a trinta dias.

3) — Nos casos de urgência, as reuniões podem ser convocadas por telex ou telefax com antecedência mínima de 15 dias.

4) — A convocatória conterá a data, hora e local da reunião bem como o objecto da ordem do trabalho indicando com precisão e clareza os assuntos a serem tratados na Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Administração

Artigo Décimo Segundo — 1) — A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, compete a todos os sócios os quais ficam dispensados de caução e serão remunerados ou não conforme for deliberado na Assembleia Geral.

2) — A sociedade obriga-se com assinatura de dois administradores.

3) — A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letra de favor e outros documentos estranhos aos fins sociais.

4) — A sociedade poderá constituir mandatários que obrigarão a mesma nos termos, condições e limites dos mandatos respectivos.

5) — Qualquer administrador poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte, em pessoa da sua confiança, mediante procuração bastante.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo Décimo Terceiro — 1) — A fiscalização será confiada a um Conselho fiscal eleito pela Assembleia Geral.

2) — Enquanto a Assembleia entender pela não eleição do respectivo Conselho a fiscalização será confiada a uma sociedade revisora de conta ou a técnicos qualificados e idóneos:

Artigo Décimo Quarto — Das reuniões dos órgãos sociais são lavradas actas, em livro próprio que serão assinadas pelos membros presentes, e constituem prova das deliberações tomadas.

CAPÍTULO IV

Balço e aplicação de resultados

Artigo Décimo Quinto — O balanço será encerrado com referência a 31 de Dezembro de cada ano civil.

Artigo Décimo Sexto — Os lucros líquidos apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

a) — 5% para o fundo da reserva legal, até que perca pelo menos um terço do capital social;

b) — a percentagem que foi deliberada pela Assembleia Geral para constituição de fundos especiais.

c) — O remanescente para distribuição pelos sócios como dividendo.

2) — A Assembleia Geral poderá eventualmente, deliberar a não distribuição de dividendos sempre que a situação financeira da sociedade o justifique.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo Décimo Sétimo — 1) — A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos pela lei.

2) — O destino dos bens, no caso da liquidação da sociedade, será o que for deliberado em assembleia convocada para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo Décimo Oitavo — Todas as questões emergentes destes estatutos, suscitadas entre os accionistas e a sociedade serão resolvidas por um Tribunal Arbitral que funcionará no Mindelo, ilha de S. Vicente, constituído por três árbitros sendo dois nomeados por cada uma das partes e o terceiro por acordo dos dois primeiros ou, na falta de acordo, por quem for indicado pelo Juiz de Direito da Vara Civil do Tribunal Regional de S. Vicente.

2) — Os árbitros decidirão segundo a equidade e, em consequência, não haverá recursos das suas decisões, obrigando as partes a celebrar a escritura de compromisso em árbitros, logo que tal seja necessário, não podendo exceder o prazo de 30 dias.

3) — A decisão do Tribunal Arbitral será dada a conhecer as partes dentro de 90 dias, a contar da data de ajuramentação dos árbitros.

Artigo Décimo Nono — Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado em Assembleia Geral, o disposto nas leis da Sociedade por quotas e demais legislação aplicada na República de Cabo Verde.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, em Mindelo aos 6 de Maio de 1991. — O 1.º ajudante, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(160)

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 6 de Maio de 1991, lavrada de folhas 64v.º a 66 do livro de notas para escrituras diversas n.º 38, deste Cartório, foi entre as senhoras Maria Alice Silva Wahnon David, Helena Maria Teixeira de Moraes Moês Joaquim, e Maria de Fátima Teixeira de Moraes, constituída uma sociedade por quotas «Butique Charme Limitada», com o capital de 300 000\$ (trezentos mil escudos), e que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Butique Charme, Limitada», tem a sua sede nesta cidade do Mindelo e durará por tempo indeterminado.

Artigo Segundo — O seu objecto é o comércio de artigos de toilette, perfumaria e seus derivados e entre qualquer ramo de negócio que for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo Terceiro — O capital social é de 300 000\$, inteiramente realizado em dinheiro e corresponde a quota dos sócios assim distribuída: Maria Alice Silva Wahnon David — 100 000\$, (cem mil escudos).

Helena Maria Teixeira de Moraes Moês Joaquim — 100 000\$, (cem mil escudos):

Maria de Fátima Teixeira de Moraes — 100 000\$, (cem mil escudos).

Artigo Quarto — A cessão de quotas é proibida sem o consentimento da sociedade.

Artigo Quinto — A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida por todas as sócias, que desde já ficam nomeadas gerentes, mas a sociedade só se obriga com a intervenção de duas sócias em todos os actos e contratos:

1) — Os actos de mero expediente bastará a assinatura de uma das sócias — gerentes.

2) — No caso de ausência ou impedimento das sócias, poderão confiar a gerência da sociedade a pessoa estranha por meio de procuração.

Artigo Sexto — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, com antecedência de 20 dias pelo menos, desde que a lei não exija outras formalidades.

Artigo Sétimo — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Artigo Oitavo — Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado em Assembleia Geral, o disposto nas leis da sociedade por quotas e demais legislação aplicada na República de Cabo Verde.

Está conforme.

Mindelo e Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e um. — O 1.º ajudante, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(161)